

LEI N.º 924/2003

“Dispõe sobre a Contratação de Servidores na área da Educação”.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a contratar servidor, por tempo determinado na forma do inciso IX do art. 37 Constituição Federal, para prover cargos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Quantitativo	Cargo	Nível
01	Professor	MAPB

Parágrafo Único – A contratação que trata o “caput” deste artigo será pelo prazo de 08 (oito) meses, dias sendo a relação jurídica existente entre o Município e os Servidores temporários vinculados, aplicando-se aos mesmos o disposto na Legislação em vigor.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Artigo 3º - O servidor temporário deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada, observando a Legislação. Federal;
- II - Pleno gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações Militares (sexo masculino);
- IV - Quitação com as obrigações eleitorais;
- V - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VII - Gozo de boa saúde física e mental;
- VIII- Não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidades sofridas.

Artigo 4º - A remuneração e carga horária do contratado nos termos e prazos desta lei será a mesma constante dos quadros de cargos e salários da Administração.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-à sem direito à indenização:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Por conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, aplica-se os princípios que regem a rescisão dos contratos, nos termos do art. 481 da C.L.T.

Artigo 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de maio de 2003.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2003.

ERNESTO PAIZANTE PEREIRA
- Prefeito Municipal -

Publicado em: 09/06/2003
Registrado às Fls.:
Livro nº.: